



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1774595 - CE(2018/0273768-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VALDENORA MARIA DINIZ FERREIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
RJ114798
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MÍNIMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE CONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.
2. A Segunda Seção desta Corte orienta-se no sentido de que o indeferimento de perícia técnica, nos autos da revisional de benefício da previdência complementar, oportunamente requerida na fase de conhecimento, configura indevido cerceamento de defesa. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1774595 - CE(2018/0273768-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **VALDENORA MARIA DINIZ FERREIRA**
ADVOGADOS : **ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808**
: **VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -**
: **MG064029**
: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -**
: **RJ114798**
: **LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070**
: **LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313**
: **DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085**
: **DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MÍNIMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE CONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.
2. A Segunda Seção desta Corte orienta-se no sentido de que o indeferimento de perícia técnica, nos autos da revisional de benefício da previdência complementar, oportunamente requerida na fase de conhecimento, configura indevido cerceamento de defesa. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdenora Maria Diniz Ferreira contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social, para reconhecer a prescrição do fundo de direito em ação que tem por objeto assegurar a garantia do benefício mínimo de 10% (dez por cento) do salário real do benefício.

Afirma a embargante que a decisão contém erro material, sob o argumento de que não se discute a restituição de reserva de poupança, mas a revisão da renda

mensal inicial, razão pela qual a prescrição, no caso presente, não atinge o fundo de direito.

Na impugnação de fls. 984-998, sustenta a embargada a prescrição do fundo de direito, por considerar que a "pretensão da ora embargante consiste em revisar cálculo do benefício de aposentadoria, que é ATO ÚNICO, ocorrido há quase 10 anos anteriormente à propositura da ação, não se trata de revisar ato renovável mês-a -mês".

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à ora embargante ao indicar erro material no acórdão embargado, sendo certo que o tema em discussão nos autos não tem relação com a restituição de reserva de poupança - tema examinado pela decisão embargada para reconhecer a prescrição do fundo de direito -, mas a garantia do benefício mínimo de 10% do valor do salário de benefício, conforme delineado no voto condutor do acórdão recorrido. Confira-se (fl. 732):

A controvérsia cinge-se em examinar a correição da decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso de apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente pedido inicial, em ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada contra Fundação Sistel de Seguridade Social, concedendo a garantia do benefício mínimo de 10% (dez por cento) do salário real de benefício à parte autora, após a inclusão nos cálculos do redutor etário, nos termos previstos no art. 30, §1º, do Regulamento de 1991.

Diante disso, reconsidero a decisão embargada, e passo a examinar o recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO SISTEL. GARANTIA AO BENEFÍCIO MÍNIMO NUNCA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO REDUTOR ETÁRIO, EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em examinar a correição da decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso de apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente pedido inicial, em ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada contra Fundação Sistel de Seguridade Social, ora agravante, concedendo a garantia do benefício mínimo de 10% (dez por cento) do salário real de benefício à parte autora, ora agravada, após a inclusão nos cálculos do redutor etário, nos termos previstos no art. 30, §1º, do Regulamento de 1991.

2. Em relação à garantia do benefício mínimo de 10% (dez por cento), o parágrafo 1º do art. 30 do Regulamento SISTEL/1991 prescreve que "O valor inicial das suplementações de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, excetuada a suplementação do auxílio-doença." 3. Dessa forma, denota-se que o regulamento em vigor ao tempo da aposentadoria da parte autora (Regulamento/1991), ao estabelecer a garantia ao

benefício mínimo, ressaltou somente a garantia mínima em relação à suplementação do auxílio-doença, estipulando o benefício mínimo, como regra, para o valor inicial da suplementação.

4. Em razão disso, deve ser assegurada à parte autora, ora agravada, tão somente a garantia ao benefício mínimo nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário real de benefício (SRB), juntamente com a inclusão nos cálculos do redutor etário, em virtude da antecipação da suplementação em comento, a teor do antecita do art.

30,§1º, e dos seguintes art. 42 do Regulamento SISTEL/1991 e art.17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001. Precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado.

5. Recurso conhecido e não provido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 772/781).

Afirma a recorrente, em suma, violação ao art. 373, II, e ao art. 1.022, ambos do CPC; 36 da Lei 6.435/1977, art.103, e caput parágrafo único, da Lei 8.213/1991, art. 62 e ao art. 72 da Lei Complementar 108/2001, art. 3º, III, art. 7º, art. 18 e ao art. 21, todos da Lei Complementar 109/2001, e, ainda, a necessidade de perícia atuarial. Por fim, pede o reconhecimento da prescrição do fundo de direito do pleito autoral.

Observo que o art. 75 da Lei Complementar 109 /2001, assim como a legislação que anteriormente regulava o regime de previdência complementar, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos, ressaltando expressamente o direito ao benefício, motivo pelo qual subsistiu o entendimento pacificado no Tribunal, no sentido de que, nos casos de pedido de revisão de renda mensal inicial ou de concessão do benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), a prescrição não atinge o fundo de direito ao benefício previdenciário complementar correspondente ao contrato celebrado entre a entidade de previdência (fechada ou aberta) e o aderente, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO HOMEM E MULHER. PLEITO DE NATUREZA SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS (LC 109/2001, ART. 75). ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. TEMA N. 936 DO STJ. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A AÇÃO NÃO OFENDE ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES (SÚMULA 7 DO STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1."Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial" (AgRg no REsp 1.281.657/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe de 02/09 /2013).

2. O pleito de complementação possui natureza jurídica de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal apenas das prestações dos últimos cinco anos, sempre sem prejuízo do benefício, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RESP 1.877.562/PR Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 1.4.2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no ARESP 1.182.376/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 17.12.2020)

Tratando-se, pois, de pedido de revisão de benefício, assegurando-se a garantia do benefício mínimo de 10% do valor do salário de benefício a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Verifico, todavia, que, nas razões do especial, a Fundação Sistel alegou cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, considerada desnecessária pelo Tribunal de origem, a despeito de a questão ter sido objeto de pedido expresso na contestação e reiterada nas razões no recurso de apelação (fls. 472-475).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem contraria a antiga e consolidada jurisprudência do STJ, no sentido de que, tendo sido a prova requerida no momento oportuno, deve ser oportunizada sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, sendo certo que, no processo de conhecimento, mostra-se relevante a perícia atuarial a fim de verificar a manutenção equilíbrio atuarial inerente ao regime fechado de previdência privada, caso venha a ser acolhida a pretensão.

Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO/RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

1. Ação de revisão ou, subsidiariamente, resolução contratual.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que configura

cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(ARESP 2.798.319/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.4.2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para produção de perícia atuarial.

2. A controvérsia envolve a pretensão de revisão de plano de previdência complementar, alegando-se onerosidade excessiva devido a mudanças no cenário socioeconômico. 3. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, e a Corte local manteve a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se a ausência de perícia atuarial configura cerceamento de defesa em demanda de revisão de plano de previdência complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da necessidade de perícia atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

6. A determinação de prova pericial não implica antecipação de juízo sobre o mérito da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de prova pericial atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar configura cerceamento de defesa.

2. A necessidade de perícia atuarial visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.345.326/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.04.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, REsp n. 1.673.366/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.439.618/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020.

(AgInt no ARESP 2.394.688/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 29.11.2024)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e dou provimento ao recurso especial da Fundação Sistel, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada perícia atuarial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no REsp 1.774.595 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0273768-9

Número de Origem:

01099667220088060001 1099667220088060001 2008000775149

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085

DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347

RECORRIDO : VALDENORA MARIA DINIZ FERREIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDENORA MARIA DINIZ FERREIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S) - CE012808
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026